

ACÓRDÃO Nº 46.365

Processo nº.2005/52389-5

Assunto: Tomada de Contas 106/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA DE BELTERRA e a SEDUC

Responsáveis: Srs. OTI SILVA SANTOS, Prefeito à época e GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a, b, c" c/c arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OTI SILVA SANTOS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.919.732-34, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$-15.501,69 (quinze mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove reais), atualizada a partir de 08.06.2004, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-12.000,00 (doze mil reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito, porém, aplicar-lhe a multa de R\$-3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas;

III – As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.366

Processo nº. 2006/50154-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 234/2004 e Termo aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF

Responsável: Sr. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas com ressalva no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época, (C.P.F. nº. 233.159.621-20) a multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração à norma legal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.367

Processo nº. 2007/51692-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 169/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SESP.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar ao Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN – Prefeito à época, C.P.F. nº. 029.911.952-15, ao pagamento da importância de R\$ 85.215,50 (oitenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), atualizada a partir 18/01/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, comunicando ainda a SESP, afim de apuração das responsabilidades pela emissão do laudo conclusivo, divergente da realidade, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.368

Processo nº. 2007/52136-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 153/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SESP.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 33.721,93 (trinta e três mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) e aplicar a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF nº. 270.872.392-87, pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.369

Processo nº. 2007/52232-8

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 068/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO – Prefeito à época .

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO – Prefeito à época, CPF nº. 049.057.092-53, ao pagamento da importância de 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 16.05.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano ao erário e, R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.370

Processo nº. 2007/52263-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 167/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ e a SAGRI

Responsável: Sr. JOEL DO NASCIMENTO FARIAS, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JOEL DO NASCIMENTO FARIAS, Presidente, C.P.F. nº. 898.999.032-72, ao pagamento da importância de R\$-13.000,00 (treze mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.371

Processo nº. 2007/52324-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 234/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA e a FCPTN.

Responsável: Espólio do Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena e dar quitação ao espólio.

ACÓRDÃO Nº. 46.372

Processo nº. 2007/54050-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 145/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 082.547.612-72), multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.373

Processo nº. 2008/50972-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2006 e termo aditivo firmados entre o NÚCLEO COMUNITÁRIO SÃO BENEDITO e a SEOP.

Responsável: Sr. ANTONIO TRINDADE GONÇALVES – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO TRINDADE GONÇALVES – Presidente, CPF nº. 303.196.252-49 a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.374

Processo nº. 2008/51334-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época do Município de AUGUSTO CORRÊA

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 43.123, de 10.04.2008

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I c/c art. 38, inciso III, "a" e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para manter a irregularidade das contas, sem devolução de valores, convertendo a devolução em multa de R\$-6.000,00 (seis mil reais) pela infração à norma legal e manter a multa anteriormente aplicada no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº. 17.782

Processo nº. 2004/50394-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 088/03 firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994:

I – Conceder o prazo de quinze (15) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas; e, II - Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.783

Processo nº. 2007/50910-4

Assunto: Prestação de Contas relativa do 5º. CENTRO REGIONAL PROTEÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMA, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sra VERA NAZARE PAES DA ROCHA, Diretora à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24 de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.